

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Apoio Regional de Divisa
Alegre

Parecer nº 55/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2024

PROCESSO N° 2100.01.0028987/2024-47

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Antonio Ferreira Caminhas	CPF/CNPJ: 466.024.106-87	
Endereço: Fazenda Urubú, Calhauzinho e Mamonas	Bairro: Zona rural	
Município: Araçuaí	UF: MG	CEP: 35.600-000
Telefone: (27) 3080-1109	E-mail: equipe@nucleoambiente.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 (x) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Antônio Ferreira Caminhas	Imóvel 1 – 466.024.106-87
Endereço: Faz. Urubu Calhauzinho, S/N	Bairro: Distrito de Neves
Município : Araçuaí/MG	CEP: 35.600-000
Telefone: (27) 3080-1109	E-mail: equipe@nucleoambiente.com.br

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA URUBU, CALHAUZINHO E MAMONAS	Área Total (ha): Imóvel 1 – 79,72
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): móvel 1 – 20.329 - Comarca: Araçuaí	Município/UF: Araçuaí/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

móvel 1 – MG-3103405-5495.7B25.7651.4431.837A.3FA7.0A22.40AF

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP (corretivo)	0,5368	hectares(ha)

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sírgas 2000)	
				X	Y

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
G-05-02-0	Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura	0,5368

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 05/09/2024

Data da vistoria: 08/08/2024 - Foram utilizadas informações obtidas a partir de vistoria realizada no processo 2100.01.0018646/2024-88, Mineração Monte Alto.

Data de solicitação de informações complementares:

Data do recebimento de informações complementares:

Data de emissão do parecer técnico: 30/10/2024

Processo formalizado para obtenção de autorização para supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente em caráter corretivo para regularização de 2 barramentos de terra situados a jusante do empreendimento minerário Mineração Monte Alto.

Para análise e deliberação acerca do pedido, foram utilizadas as constatações em vistoria técnica realizada quando da análise do processo 2100.01.0018646/2024-88, Mineração Monte Alto. As áreas são contíguas e inclusive fora utilizado o mesmo inventário testemunho.

2. OBJETIVO

O presente parecer objetiva a análise de requerimento de autorização para regularização de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,5368 hectares, caráter corretivo, onde se busca a regularização ambiental de dois barramentos construídos com finalidade declarada de perenização e/ou irrigação para agricultura.

O empreendimento situa-se no imóvel Fazenda Urubu-Calhauzinho e Mamonas, situado no município de Araçuaí, na região próxima ao Povoado de Neves.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural: (vide parecer 100202194)

O imóvel encontra-se integralmente inserido nos limites legais do Bioma Mata atlântica, sendo em área de abrangência da fitofisionomia Floresta Estacional Decidual Submontana - FED.

Conforme dados da Plataforma MapBiomass, para o ano de 2023, o município de Araçuaí possui 63,26 % do seu território coberto vegetação típica da flora nativa.

O imóvel tem duas atividades muito distintas:

1. Pecuária extensiva - Consistente na criação de bovinos azebudos em regime extensivo a pasto, praticando-se cria, recria e engorda para comercialização normalmente local.
2. Mineração de rochas ornamentais(paralisado): Desenvolvida pela Mineração Monte Alto, consistente

na retirada de blocos de rocha granítica para comercialização.

Ao se consultar o sistema SICAR, verificou-se que o Sr. Antônio Ferreira Caminhas, para além do CAR MG-3103405-54957B2576514431837A3FA70A2240AF também é proprietário de outra gleba contígua à Fazenda Urubu, Calhauzinho e Mamonas. Esta outra gleba, de nome Urubu e Calhauzinho, CAR MG-3103405-7B88483C5C40491187ADE5FA386688FE, é composta pelas matrículas 31066, 11916 e 13114, totalizando quando consideradas todas as glebas contíguas 139,15 ha ou 2,14 módulos fiscais.

Ambas as glebas desenvolvem o mesmo empreendimento pecuário e por serem contíguas deveriam compor apenas um cadastro ambiental pois se trata de um único imóvel pertencente ao mesmo proprietário e constituído por diversas matrículas.

Declara o empreendedor que os barramentos (já construídos), tem por finalidade a perenização do córrego intermitente e/ou utilização da água para irrigação. No entanto, não foram observadas estruturas de regularização de vazão nos taludes. O que se pôde observar em vistoria, foi a construção de barramento de terra, sem descarga de fundo e com vertedouro ou sangrador também de terra. Em ambos os taludes foi possível observar que houve rompimento da estrutura e extravasamento da água armazenada, evidenciando que o dimensionamento das estruturas não foi condizente com o regime hídrico da do curso d'água a montante.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

FAZENDA URUBU, CALHAUZINHO E MAMONAS

- Número do registro: MG-3103405-5495.7B25.7651.4431.837A.3FA7.0A22.40AF

- Área total: 79,72 ha

- Área de reserva legal: 16,36 ha (20,52%)

- Área de preservação permanente: não espacializada

- Área de uso antrópico consolidado: não espacializada

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 11,28 ha

(x) A área está em recuperação: 5,074 ha

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, apresentam inconsistências explanadas a seguir:

1. Ausência da espacialização dos usos e cobertura do solo

2. Ausência da espacialização dos recursos hídricos;

3. Ausência da espacialização das APP's;

4. Imóvel incorretamente cadastrado em nome do Sr. Antônio Ferreira Caminhas, usufrutuário.

Ante às inconsistências, não é possível realizar a validação da regularidade da RL, das APP's existentes no imóvel, por conseguinte, não se pode atestar a conformidade do CAR da Fazenda Urubu, Calhauzinho e Mamonas como se encontra.

FAZENDA URUBU E CALHAUZINHO

- Número do registro: MG-3103405-7B88483C5C40491187ADE5FA386688FE

- Área total: 59,43 ha

- Área de reserva legal: 12,05 ha (20,61%)

- Área de preservação permanente: 2,37 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 58,47 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada:

(x) A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, apresentam inconsistências explanadas a seguir:

1. Cadastro de áreas de vegetação nativa como consolidadas inclusive em APP;
2. Parte da RL cadastrada em área consolidada mesmo havendo área contígua com vegetação natural que poderia se proposta como RL.
3. Áreas antropizadas não consolidadas cadastradas como consolidadas, inclusive em APP

Ante às inconsistências acima apontadas, não é possível realizar a validação da regularidade da RL nem das APP's existentes no imóvel, por conseguinte, não se pode atestar a conformidade do CAR da Fazenda Urubu e Calahuzinho.

Por fim, o fato de se tratar de propriedades contíguas, em nome do mesmo proprietário, entende-se que formam um único imóvel e portanto, deverá dar origem a apenas um cadastro ambiental rural e não dois como se encontram.

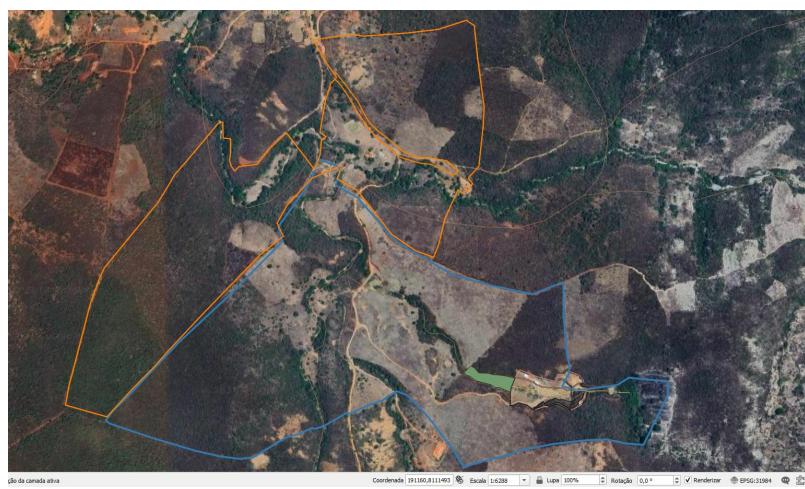


Imagem 1. Disposição das glebas pertencentes ao requerente

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A área requerida para intervenção perfaz um total de 0,5368 hectares, previstos para a regularização de dois barramentos de terra construídos para a acumulação de água do Córrego Urubú.

Atividade declarada: barragem de irrigação ou de perenização para agricultura

Solicita-se autorização corretiva, tendo em vista que a intervenção já ocorreu, toda a vegetação fora

suprimida e os barramentos ja encontram-se construídos embora danificados.



Imagen 2. Área requerida para barramentos (vermelho) e área da mineração Monte Alto (azul)

Taxa de Expediente:

Nº DAE	Tipo de intervenção/requerimento	Imóvel	Área do requerimento	Valor	Data do recolhimento
1401339981572	intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente-APP	Fazenda Urubu, Calhauzinho e Mamonas	0,5368	659,96	11/07/2024

A Taxa de expediente relacionada ao requerimento de intervenção ambiental foi recolhida por meio do documento de arrecadação 96123497. Com base nos valores recolhidos, considera-se que as taxas de expediente fora recolhida em conformidade com os valores previstos na Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017.

Taxa florestal:

O recolhimento da Taxa Florestal ocorreu por meio do documento de arrecadação 90434663:

DAE 2901339981686 recolhimento de taxa florestal no valor de R\$ 194,18, referente a 12,6766m³ de lenha de floresta nativa e 0,0,68m³ de madeira de floresta nativa, estimados a partir do inventário florestal em área testemunho. O pagamento referente a citada taxa ocorreu em 11/07/2024.

Cabe destacar que com base nos levantamentos de campo constantes no PIA 96123415 , a estimativa de rendimento do material lenhoso foi realizada em duas áreas testemunho nas proximidades do empreendimento. Obtidas as volumetrias no inventário espelho, foi realizada estreapolação para área total da intervenção requerida. Também ressalta-se que o cálculo da taxa florestal apresentada, não considerou a multa em razão de a mesma ter sido recolhida posteriormente à intervenção nos casos de áreas já intervindas nos termos do Art. 4º , da Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: **23133238**

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Alta
- Prioridade para conservação da flora: Muito alta
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: muito alta
- Unidade de conservação: Não se encontra em área de influência

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se encontra em área de influência

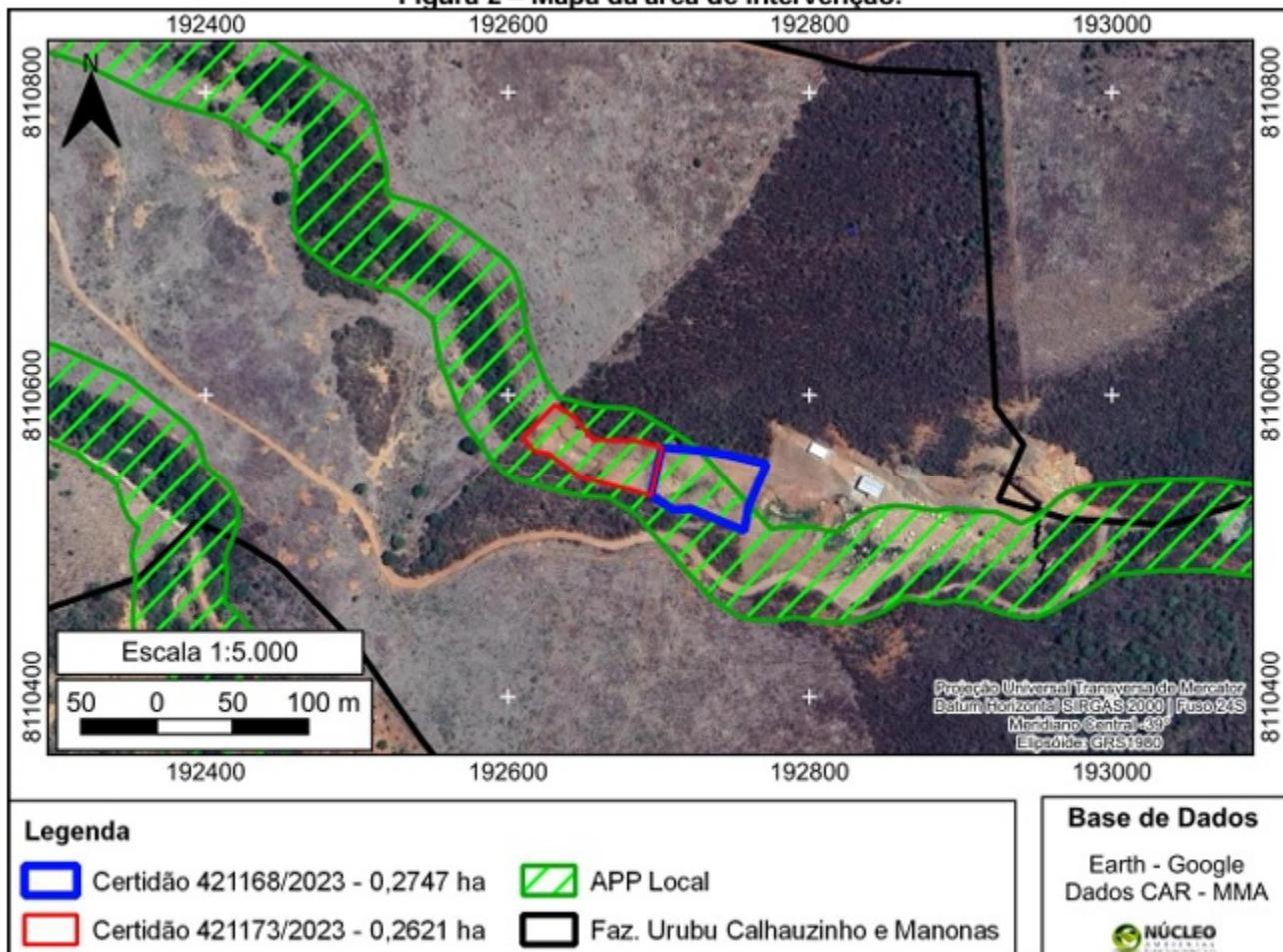
- Outras restrições:

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Conforme PIA, todas as intervenções requeridas pelo proprietário rural destinam-se a implantação de barramento, que de acordo com a alínea “g”, do inciso II, do Art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013, é considerado de interesse social.

Trata-se de barramento em curso d'água natural de um córrego intermitente situado no interior do imóvel. A Área Diretamente Afetada (ADA) pela intervenção ambiental possui uma extensão total de 0,5368 ha, sendo solicitada a regularização de forma corretiva devido a supressão de cobertura vegetal nativa sem a devida autorização do órgão ambiental.

Figura 2 – Mapa da área de intervenção.



Destaca-se que foram anexadas as certidões de uso insignificante 421168/2023 e 421173/2023 em que é informada a finalidade de construção dos barramentos para paisagismo.

- Atividades licenciadas: Paisagismo

Classe do empreendimento: não passível

- Critério locacional: 1 - Supressão de vegetação nativa

- Modalidade de licenciamento: dispensa de licenciamento

- Número do documento: Não possui

4.3 Vistoria realizada: Vide relatório técnico 100068361

Em 08 de agosto de 2024, foi realizada vistoria na Fazenda Urubu, Calhauzinho e Mamonas, como forma de subsidiar a análise do processo administrativo nº 2100.01.0018646/2024-88, por meio do qual a empresa Mineração Monte Alto, requereu autorização para Supressão de cobertura vegetal nativa, em caráter corretivo em área comum e de preservação permanente com finalidade de regularização de uso do solo em área ocupada por atividade minerária.

A vistoria foi realizada pelo servidor Roger Spósito das Virgens, sendo acompanhada pelo consultor ambiental responsável pelo inventário florestal e pelo Sr. Antônio Ferreira Caminhas, usufrutuário do imóvel.

Na ocasião foi realizada conferência do inventário florestal na área indicada como testemunha onde foram aferidas duas parcelas. Também foi percorrida toda a área de intervenção para avaliação de suas características ambientais.

A área de intervenção requerida para intervenção corretiva, consiste em local onde fora suprimida a vegetação, decapado o solo e realizada a extração de blocos de granito ornamental e de revestimento. Constatou-se a existência de material estéril, blocos armazenados e estruturas de apoio como galpão e escritório. Observou-se ainda que foram construídos barramentos e desvio do curso d'água tanto na área de intervenção quanto fora dela. As atividades encontravam-se paralisadas no momento da vistoria.

A vegetação local é característica das florestas estacionais deciduais em regeneração natural. Observou-se que há uma notável diferença na composição florística dos fragmentos associados à preservação permanente hídrica em relação às áreas de encosta e chapada, muito em função do gradiente de umidade e da declividade.

Em seguida, foram vistoriadas as demais áreas do imóvel no sentido de se observar a existência de áreas pendentes de regularização e/ou subutilizadas.

Por fim, fora verificada a condição de preservação da reserva legal aprovada e das áreas de drenagem existentes no imóvel para verificação da existência de áreas de preservação permanente. Concernente à RL restou constatado se tratar de área adequada para constituir a RL do imóvel, estando coberta por vegetação nativa em estágio inicial a médio de regeneração, sem contudo haver isolamento adequado tendo em vista que o empreendimento também opera a atividade de pecuária extensiva.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Ondulada a fortemente ondulada
- Solo: Latossolo vermelho eutrófico, Nitossolo vermelho eutrófico
- Hidrografia: Os imóveis são banhados pelo córrego urubu e Ribeirão Calhauzinho, que integram a UPGRH JEQ2.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Pertencente ao Bioma Mata Atlântica, a área de intervenção apresenta a fitofisionomia de floresta estacional decidual - FED.
- Fauna: Conforme PIA, no que tange à fauna a quantidade de estudos na região do empreendimento, sejam relacionados a pesquisa científica, pouco desenvolvida na região, assim como os relacionados a empreendimentos já instalados, visto que são poucos os empreendimentos instalados na região que demandam este tipo de estudo. Ainda de acordo com o estudo, com base em entrevista de moradores e observações realizadas em campo, sem realização de levantamento direto, pode-se concluir que a mastofauna da área de influência do empreendimento está relacionada a mamíferos de pequeno porte, principalmente roedores, assim como tatus. Já a avifauna apresenta-se mais diversas, com espécies generalistas, que ocorrem em diversas regiões do país. Quanto a Herpetofauna, serpentes conhecidas como Jararaca, Caninana e Jiboia são as mais comuns, entre os lagartos os Teiú são os que geralmente ocorrem na região.

Destaca o estudo que a pesquisa realizada não trouxe qualquer indicativo de existência de espécies da fauna, ameaçadas de extinção, na área do empreendimento ou entorno.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

O documento 96123416, trata dos estudos de alternativa técnica e locacional para o empreendimento. Conclui o RT da seguinte maneira:

"Como pode ser observado, o proprietário rural ANTÔNIO FERREIRA CAMINHAS efetivou a instalação dos dispositivos de controle ambiental e das instalações das barragens em questão, conforme

descrito nos projetos anexos ao processo de Autorização de Intervenção Ambiental. Considerados os quesitos anteriormente listados, o local onde estão instaladas as barragens e a situação evidenciada apresentam-se com características favoráveis à operacionalização do barramento, visto que, não existindo outra, ou melhor, alternativa locacional que se justifique. É a única disponível e que apresenta condições ambiental e economicamente viáveis."

Destaca-se que de ante mão, não foram identificados quaisquer dispositivos de controle ambiental na área, tendo em vista que no ato da vistoria os barramentos encontravam-se rompidos justamente em razão da inexistência de controle adequado da acumulação e defluvio do excedente.



Imagen 3. área de intervenção evidenciando os barramentos rompidos

A tese da rigidez locacional, não se aplica ao caso de forma plena. Claro que inevitavelmente o barramento deve ocorrer na calha do córrego, no entanto a definição da melhor alternativa ao longo do córrego, deve considerar por exemplo a existência de APP consolidada, declividade, estrutura do subsolo, área de drenagem a montante, riscos à segurança e estabilidade, etc, o que não fora considerado no referido estudo.

Tendo o exposto, entende-se que deve haver o enfrentamento das possibilidades de alternativa técnica e de localização, ainda que inviáveis economicamente, respeitando o que é preconizado no termo de referência disponível no sítio do IEF:

TR para elaboração de Estudo de Inexistência de alternativa técnica e locacional.

Ademais, trata-se de análise de intervenção em área de preservação permanente hídrica, situada em região árida em que a conservação dos recursos hídricos é tema prioritário e de fundamental importância para a manutenção da vida na região.

Desta feita, considerando que não foram apresentadas as alternativas técnicas e locacionais possíveis, considero não atendida tal exigência para fins de continuidade da análise do pedido.

5. ANÁLISE TÉCNICA

5.1 Validação das área de reserva legal e APP

A resolução SEMAD/IEF 3.102/21, em seu Art. 25, estabelece que a conformidade da reserva legal e das áreas de preservação permanente dos imóveis deve ser verificada no âmbito da análise do requerimento de intervenção ambiental, sendo condição para a emissão de autorização a comprovação da sua regularidade ou aprovação dos planos e projetos para sua regularização.

"Art. 25 – A conformidade da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente dos imóveis em relação à legislação vigente deverá ser verificada no âmbito da análise do requerimento de intervenção ambiental, excetuados os casos de plano de manejo sustentável em área comum e o corte de árvores isoladas."

Conforme explanado no item 3.2, diversas inconsistências, erros de cadastramento e ausência de espacialização do uso e cobertura do solo em ambos os cadastros apresentados, impossibilitando a

aprovação das áreas de reserva legal e de preservação permanente por esta equipe técnica.

Em vistoria, restou constatada a existência de APP's não consolidadas, que demandam a apresentação de projeto de recomposição de áreas degradadas e alteradas ou a adesão formal ao programa de regularização ambiental - PRA nos termos da legislação vigente.

5.2 Intervenção Ambiental Requerida

O processo administrativo 2100.01.0028987/2024-47, fora instruído nos termos da Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 3102/2021, diploma legal considerando para análise técnica do requerimento.

A área requerida para intervenção perfaz um total de 0,53 hectares referentes à área inundada por acumulações formadas por dois barramentos de perenização do Córrego Urubu.

Solicita-se autorização corretiva, tendo em vista que a intervenção já ocorreu, toda a vegetação fora suprimida e os barramentos foram construídos e encontram-se atualmente danificados com rompimento dos taludes.

Foi apresentado pelo requerente Projeto de Intervenção Ambiental 96123415 com Inventário Florestal de área testemunha.

Debruçando sobre o referido estudo e demais peças técnicas, aliadas às constatações em vistoria técnica, foram encontradas inconsistências que impactam diretamente na possibilidade de deferimento do pedido:

1. A cobertura florestal das áreas intervindas, não encontram correspondência com a do fragmento testemunho. Nas áreas de preservação permanente, em função do maior gradiente de umidade, observa-se maior diversidade de espécies além de, tanto na estrutura vertical quanto horizontal (altura, diâmetro, área basal, etc), haver maiores índices em relação à área testemunho, que por sua vez, apresenta aproximadamente 80% dos seus indivíduos de uma única espécie a *Mimosa ophthalmocentra*. Ao se estudar o histórico de imagens das áreas testemunho e intervinda, é possível verificar que a primeira sofreu forte pressão antrópica quando da ocorrência de incêndio florestal no ano de 2014, descaracterizando-a quanto ao estágio de regeneração natural. Já as áreas intervindas, só tiveram sua cobertura florestal alterada quando da retirada da floresta para instalação do empreendimento, não sendo acometida por pressões antrópicas ou naturais até aquele momento. Portanto existe a provável hipótese de que se tratam de fragmentos com composição e estrutura florestal distintas ou seja, estágios de regeneração diferentes.

Existe a jusante da área requerida, farta vegetação ciliar que apresenta muita semelhança à cobertura anteriormente existente na área requerida para intervenção ambiental, contudo está foi desprezada pelo RT quando da realização da definição dos fragmentos testemunho.

Portanto, ante as evidentes discrepâncias entre a vegetação amostrada e a área a que se pretende regularizar corretivamente, não se vislumbra a possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, requisito básico para concessão de autorização para intervenção ambiental corretiva nos termos do parágrafo 12 do Decreto Estadual 47.749/19.

2. Foram constatadas áreas desmatadas não consolidadas no imóvel Fazenda Urubu, Calhauzinho e Mamonas. Foram identificados dois polígonos onde a vegetação natural foi suprimida para a implantação de áreas de pastagem sem a obtenção de licença ou autorização pertinente. A regularização destas áreas, não está contemplada no requerimento apresentado.



Imagen 1. Ano 2013

Imagen 2. Ano 2023

O Art. 26 da resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102/21, é explícito ao impor a contemplação de todas as áreas pendentes de regularização ambiental em requerimentos de intervenção ambiental não autorizadas como é o caso das supra mencionadas.

Visualmente não foi possível precisar o estágio de regeneração das áreas e ainda a destinação do material lenhoso existente à época. As intervenções ocorreram entre os anos de 2013 e 2018. Também foram abertas estradas de acesso e circulação de veículos ligados ao empreendimento minerário no mesmo período.

3. Existe uma fragilidade significativa das medidas de contenção das águas pluviais nas estruturas construídas a jusante do empreendimento. Foram constatados rompimentos em diversos barramentos construídos no imóvel, provocando um agravamento dos efeitos erosivos e degradação do curso d'água em toda a sua extensão dentro do imóvel. Apesar disso, não se encontra nos projetos apresentados, a proposição de medidas efetivas para a mitigação de tais riscos de forma a minimamente garantir a sustentabilidade do empreendimento e das coleções hídricas existentes.

4. Verifica-se que os barramentos a que se solicita regularização, apresentam características que se assemelham muito mais ao empreendimento minerário do que a qualquer empreendimento silvipastoril. As barragens são construídas na mesma área de influência do empreendimento minerário e a priori, atuariam na contenção de efluentes e da propria movimentação de material mineral oriundo da frente de lavra. Foi possível observar que as áreas abertas na área de mineração, elevou significativamente o potencial de escorrimento superficial das águas pluviais, a erosividade foi potencializada, a compactação do solo se deu de forma intensa e consequentemente houve uma elevação dos riscos de degradação da calha do córrego pelo movimento intenso das águas pluviais que não encontram mais as estruturas naturais de proteção como a vegetação natural da APP e o próprio contorno natural da calha que fora

modificada pelo empreendimento minerário.

Em razão da complexidade ambiental que adveio da paisagem modificada e do risco de degradação de toda a calha do córrego a jusante, é imprescindível que o planejamento e adoção de medidas de controle ambiental na calha do córrego, sejam contempladas no âmbito da regularização do empreendimento Mineração Monte alto e não ser tratado como um simples barramento para formação de reservatório para dessedentação de animais ou para perenização de recurso hídrico.

Considerando:

1. A desaprovação do estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional;
2. A impossibilidade de verificação da conformidade ambiental das áreas de preservação permanente;
3. A impossibilidade de inferir a tipologia vegetacional da área a que se requer regularização com base na área testemunho apresentada;
4. A existência de áreas outras pendentes de regularização e não contempladas no requerimento;
5. As inconsistências e incorreções apontadas no Cadastro Ambiental Rural;
6. A influência e afetação direta da intervenção proposta com o empreendimento minerário Mineração Monte Alto

Sugere-se o indeferimento do requerimento por impossibilidade técnica e legal de continuidade da análise, em razão da ausência e ou incorreção de dados e informações necessárias à devida deliberação acerca do mérito do pedido.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

6. CONTROLE PROCESSUAL N° 044 /2024

6.1 - INTRODUÇÃO:

Trata-se de análise à solicitação de autorização para intervenção ambiental através da regularização de supressão de vegetação nativa em 0,66 hectares e intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 1,3698 hectares, ambas em caráter corretivo com a finalidade de desenvolvimento da atividade Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais, nas Fazenda Urubu-Calhauzinho e Mamonas, cuja matrícula é 20.329, com área de 79,72ha e Fazenda Urubu, cuja matrícula é 20.330 com área de 55,7398ha, situadas no município de Araçuaí/MG

No mérito, denota-se a não viabilidade técnica para a intervenção ambiental, conforme requerida, concluindo pelo INDEFERIMENTO do pedido, como podemos observar acima no parecer técnico, tomando com base a legislação vigente, o que inviabiliza a análise do presente processo .

Quanto a inviabilidade jurídica da pretensão do requerente teve como subsídio a subsunção do relato contido no parecer técnico emitido pelo gestor do processo aos paradigmas legais do desenvolvimento sustentável e funcionalidade ambiental da propriedade, bem como a falta e inconsistência contida na documentação acostada aos autos.

Verifica-se que não foram apresentados os requisitos para deferimento do pedido do processo administrativo de intervenção ambiental, conforme previsto na legislação vigente, portanto, há falta de viabilidade técnica/jurídica, devidamente descrita e subsidiada nesse parecer único, considerando a obrigatoriedade de apresentação inclusive de forma e contexto, dos estudos e documentos apresentados .

6.2. DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE:

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privados, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente”.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

Há de se considerar O que encontra-se disposto no Decreto Estadual nº. 47.892/2020, a saber:

compete ao Núcleo de Controle Processual Regional realizar o controle processual dos processos administrativos que envolvam supressão de vegetação nativa pertencentes ao bioma Mata Atlântica, de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar;

Há de se considerar ainda que compete ao Núcleo de Controle Processual Regional zelar pelo cumprimento de normas e procedimentos, bem como das orientações da AGE nos demais processos de competência da URFBio, conforme diretrizes emanadas pelo Gabinete, pelas diretorias e pela Procuradoria do IEF;

6.3 - DA EXISTÊNCIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO:

Verificando os registros do Sistema de Controle e Autos – CAP não foram constatados autos de infração em nome da requerente nem dos proprietários, relacionados ao imóvel/área objeto da intervenção requerida.

6.4. ANÁLISE:

Requer autorização em caráter corretivo para regularizar intervenção que perfaz um total de 2,0344 hectares, sendo 0,66 ha em área comum e 1,3698 ha em área de preservação permanente hídrica, compondo as faixas direita e esquerda do Córrego Urubú, há de considerar que tendo em vista que a intervenção já ocorreu, toda a vegetação fora suprimida e o empreendimento já encontra-se plenamente instalado.

Para inicio de análise toma-se da legislação abaixo transcrita para verificar cabimento na definição legal de intervenção ambiental, com base no Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, diz que:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

- I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
- II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente –
- APP;
- III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;
- IV – manejo sustentável;
- V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;
- VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;
- VII – aproveitamento de material lenhoso.

Analizando o PIA apresentado, juntamente às outras peças técnicas e constatação in loco o gestor responsável detectou inúmeras inconsistências citadas detalhadamente em seu parecer no item "5" acima, a saber:

1. A desaprovação do estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional;
2. A impossibilidade de verificação da conformidade ambiental das áreas de preservação permanente;
3. A impossibilidade de inferir a tipologia vegetacional da área a que se requer regularização com base na área testemunho apresentada;
4. A existência de áreas outras pendentes de regularização e não contempladas no requerimento;
5. As inconsistências e incorreções apontadas no Cadastro Ambiental Rural.

6.5. DA RESERVA LEGAL E DO CAR

6.5.1. RESERVA LEGAL

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 considera-se Reserva Legal :

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada

nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 30. A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

Aduz o técnico no que diz respeito a Validação das área de reserva legal e APP que diversas inconsistências, erros de cadastramento e ausência de espacialização do uso e cobertura do solo em ambos os cadastros apresentados, impossibilitando a aprovação das áreas de reserva legal e de preservação permanente por esta equipe técnica em desconformidade com o artigo 25 da resolução SEMAD/IEF 3.102/21:

"Art. 25 – A conformidade da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente dos imóveis em relação à legislação vigente deverá ser verificada no âmbito da análise do requerimento de intervenção ambiental, excetuados os casos de plano de manejo sustentável em área comum e o corte de árvores isoladas."

Detectou em vistoria constatada a existência de APP's não consolidadas, que demandam a apresentação de projeto de recomposição as degradadas e alteradas ou a adesão formal ao programa de regularização ambiental - PRA

6.5.2.DO CAR:

DECRETO 47.749/2019

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural

quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de

licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.

Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será

definida em ato normativo conjunto da Semad e do IEF.

Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

Parecer sobre o CAR:

"Verificou-se que as informações prestadas no CAR, apresentam inconsistências explanadas a seguir:

1. Ausência da espacialização dos usos e cobertura do solo
2. Ausência da espacialização dos recursos hídricos;
3. Ausência da espacialização das APP's;
4. Imóvel incorretamente cadastrado em nome do Sr. Antônio Ferreira Caminhas, usufrutuário.

Ante às inconsistências, não é possível realizar a validação da regularidade da RL, das APP's existentes no imóvel, por conseguinte, não se pode atestar a conformidade do CAR da Fazenda Urubu, Calhauzinho e Mamonas como se encontra."

Constata-se que houveram irregularidades e deficiências técnicas/jurídicas, conforme discriminadas acima neste parecer técnico, e na apresentação de documentação jurídica, portanto apresentados de forma insatisfatória, assim ficando comprometida a análise por falta de documentos e estudos, tornando a análise do pleito comprometida, pois os mesmos norteiam por meio de parâmetros definidos na legislação, elaborados com metodologia e suficiência embasamento técnico/jurídico adequados.

6.6.DOS EMOLUMENTOS

Recomenda-se a verificação dos valores a ser pagos pelo gestor do processo para providências cabíveis se necessário.

6.7.CONSIDERAÇÕES GERAIS

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica/jurídica transcritas acima e todos os motivos nela contidos, não estando a documentação apresentada de forma satisfatória, e a não apresentação de outros, não estando portanto o processo instruído de forma correta, não atendendo os pré-requisitos para atendimento do requerimento acostado aos autos, não há a possibilidade de conceder o solicitado pelo requerente, face a insuficiência técnica/jurídica das informações apresentadas, contrariando a legislação ambiental pertinente, opino pelo **INDEFERIMENTO DO PEDIDO**.

Quanto a análise do mérito, a impossibilidade no presente momento é flagrante, pois antes de adentrar neste contexto no presente pedido, devemos observar o elemento indispensável para tal que é a correta instrução dos autos, para o prosseguimento do feito.

Assim, há de se levar em conta, com base no descrito na análise técnica/jurídica, que o processo foi instruído de forma equivocada impossibilitando a análise, nos termos estabelecidos pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102/2021.

Tendo em vista o Indeferimento do presente processo, sugiro que sejam averiguados os débitos em aberto, a seja feita a certificação da exatidão do valor das taxas de expediente recolhidas, bem como ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal porventura incidentes neste feito sobre todas as áreas, considerando as informações no curso do previstas no curso do processo, para providências cabíveis.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual, e submetemos à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste por questão de competência, nos termos do artigo 38 do Decreto Estadual nº 47.892/20.

Diante das informações apresentadas pelo requerente, bem como, os dizeres relatados no parecer técnico emitido pela analista ambiental do IEF, VISLUMBRAMOS ÓBICE JURÍDICO na concessão da autorização para intervenção ambiental.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO do requerimento de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em caráter corretivo em 2,0344 ha, em empreendimento minerário localizado nas propriedades denominadas Fazenda Urubú, Calhauzinho e Mamonas e Fazenda Urubú.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
------	----------------------------	--------

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

S

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Roger Spósito das Virgens

MASP: 1147734-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Patrícia Lauar de Castro

MASP: 1021301-5



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Lauar de Castro, Servidor (a) Público (a)**, em 14/11/2024, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roger Sposito das Virgens, Servidor Público**, em 03/12/2024, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **100474527** e o código CRC **943DF919**.

Referência: Processo nº 2100.01.0028987/2024-47

SEI nº 100474527